

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ**Anúncio n.º 5509/2010****Processo n.º 1140/10.3TBFIG — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Osborn Unipol, L.^{da}
 Requerido: Alavanca Industrial — Máquinas e Ferramentas, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 2.º Juízo, no dia 26-05-2010, pelas 12,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Alavanca Industrial — Máquinas e Ferramentas, L.^{da}, NIF 500012628, com sede na Av. Saraiva Carvalho, 132-134, Apt. 97, S. Julião, 3081-801 Figueira da Foz.

É administrador da devedora Augusto João Miranda Lourenço, Ge-
 rente, casado, nascido(a) em 03-02-1957, NIF 143009192, BI 4130682,
 Endereço: Alavanca Industrial, L.^{da}, Av. Saraiva de Carvalho, N.º 132/134,
 Apartado 97, São Julião, 3081-801 Figueira da Foz, a quem é fixado
 domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Maria do Céu da Silva
 Carrinho, com domicílio na Rua Seabra de Castro, Edifício S. Gabriel
 Center, 2.º S, 3780-238 Anadia.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a
 que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência
 e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar
 de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer
 garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com
 carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de
 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que
 antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou
 remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nome-
 ado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do
 CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão
 definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência
 (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, ar-
 tigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de
 capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como
 resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e,
 neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos
 dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos
 garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da
 reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo
 fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Traba-
 lhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores
 por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias
 (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias
 (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios
 de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar
 as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites
 previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2
 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e re-
 clamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se
 conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais
 (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados,
 transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos
 créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição
 pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador
 da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas
 da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-
 tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na
 sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do
 Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Figueira da Foz, 26-05-2010. — A Juíza de Direito, *Maria Goreti
 Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Dorinda Freire Marques*.

303325425

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR**Anúncio n.º 5510/2010****Processo n.º 677/09.1TBGDM — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: Maria Fátima Silva Oliveira.

Presidente Com. Credores: BES — Banco Espírito Santo, S. A., e
 outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e No-
 meação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em
 que são:

Insolvente: Maria Fátima Silva Oliveira, estado civil: Divorciado
 (regime: Divorciado), NIF 115942050, Endereço: R Chaimite 673 Rés-
 -do-chão, Rio Tinto, 4435-025 Rio Tinto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra
 identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração
 do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Miguel Gomes,
 Endereço: R de Santa Catarina, 951, 2.º C, 4000-455 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos sub-
 sequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica
 obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixar, por
 qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus ren-
 dimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo
 legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado,
 não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte
 dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio
 ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva
 ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre
 as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não
 ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para
 algum desses credores.

1-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Marques
 Neiva Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

303335015

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 5511/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) Processo: 3702/09.2TBGMR**

Insolvente: Juliana Castro Pereira

Credor: Banco BPI — Balcão de Pevidém e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, Nomea-
 ção de Fiduciário e Encerramento de Processo nos autos de Insolvência
 acima identificados em que são:

Juliana Castro Pereira, nascida em 21-09-1977, concelho de Guimarães, freguesia de Serzedelo [Guimarães], nacional de Portugal, NIF — 207228825, BI — 11857518, com domicílio fixado na Rua do Carvalhal, 47, 2.º, Serzedelo, 4800-000 Guimarães

Dra. Deolinda Ribas, com domicílio profissional na R Bernardo Sequeira, 78 — 1.º - Sala 1, Apartado 3033, 4710-358 Braga

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada:

Deolinda Ribas, com domicílio profissional na R Bernardo Sequeira, 78 — 1.º - Sala 1, Apartado 3033, 4710-358 Braga

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por sentença de 24 de Maio de 2010 (por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente nos termos do disposto nos arts. 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2 do CIRE)

Efeitos do encerramento: Os previstos no art.º 233.º n.º 2 alínea *b*) do CIRE.

Guimarães 26 de Maio de 2010. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Maria Palmira Soares Castro*.

303307857

Anúncio n.º 5512/2010

Processo de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 1727/10.4TBGMR

Insolvente: António José Castro Ferreira.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 2.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 27-05-2010, às 12 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor António José Castro Ferreira, casado, nascido em 13-11-1953, freguesia de Azurém, Guimarães, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 133154335, bilhete de identidade n.º 3017682, com domicílio na morada indicada Rua de Camões, 19, S. Sebastião, 4810-481 Guimarães.

Para administrador da insolvência é nomeada Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com domicílio na Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, bloco B-1, 580, 1.º, esquerdo, S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-07-2010, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

31 de Maio de 2010. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Adosinda Freitas*.

303329995

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 5513/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 5.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 18-05-2010, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) com o n.º 1631/10.6TBGMR do(s) devedor(es): Agostinha do Carmo Pedrosa Mendes, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 28-12-1979, Endereço: Rua Beira de Fora N.º 379, Nespereira, 4835-487 Guimarães, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Brasil, 113, São Faustino, 4815-372 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):